

MUNICÍPIO DE GURUPI – ESTADO DO TOCANTINS FUNDAÇÃO UNIRG – CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIRG COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO CONCURSO - COC CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS DE PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR – EDITAL 001/2013

## Rec/Pro nº 005

Requerente: Andrea Cardinale Urani Oliveira de Morais

Objeto: Revisão de Avaliação.

## Despacho

Penso que o presente Recurso requer especial atenção antes da Decisão final, uma vez que levanta, em preliminar, questão de Direito no sentido de verificar se o Edital 001/2013 fere direitos fundamentais, como o direito ao duplo grau e o de petição. Inicialmente cumpre lembrar o preceito básico de que o Edital é a lei maior do concurso e, dessa forma, sua força vinculante. É nesse sentido seu item 4.1:

4.1 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a <u>expressa aceitação das condições do Concurso</u>, tais como se acham estabelecidas neste Edital <u>e nas normas legais pertinentes</u>, bem como em eventuais aditamentos e instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento (grifei).

Como se vê, o próprio Edital não ignora que faz parte do *ordenamento* e que tem sua validade dependente da não contrariedade às normas de superior hierarquia do sistema, sobretudo, as de jaez constitucional. Contudo, o Edital também assim estabelece:

11.3 O julgamento da Banca Examinadora somente será observado <u>em caso de inobservância das normas contidas neste edital e das disposições legais</u>, hipóteses em que caberá recurso a COC, [...] (grifei).

Verifica-se que o Edital prevê: (a) a sua adequação aos preceitos superiores do sistema, como já foi exposto; e (b) adequação às suas próprias regras.

Nesse sentido, então, é preciso lembrar o que diz **mais** o Edital:

- 8.3.4 As questões da prova escrita serão avaliadas quanto:
- a) ao domínio do assunto (Peso 5);
- b) à clareza, precisão da linguagem e objetividade (Peso 3);
- c) ao uso da bibliografia específica (Peso 2).

[...]

- 8.4.6 Na Prova Didática, a Banca Examinadora avaliará o candidato quanto:
- a) à capacidade de organizar idéias sobre o tema sorteado e de expô-las ao nível do aluno;
- b) à objetividade e ao espírito crítico;
- c) ao domínio do tema sorteado;
- d) à coerência entre o plano de aula apresentado e o desenvolvimento da aula.

Fica indene de dúvida, então, que o item 11.3 não limita nenhum direito fundamental. O que se observa é que a referida regra tem por efeito estabelecer critérios objetivos, não para obstar a via do inconformismo, mas para impedir que as razões constantes de eventual recurso se consubstanciem em oportunidade de se fazer uma "nova prova", seja didática, seja escrita, do Candidato Recorrente.

Em outras palavras: o recurso deverá ter por objeto a(s) PROVA(S) realizada(s) nos dias em que TODOS os concorrentes se submeteram ao concurso em condições de igualdade e os critérios fixados no Edital para sua correção, e não às razões, por mais que demonstrem conhecimento, do Recorrente.

E isso se dá por atenção aos próprios princípios nucleares de nosso sistema positivo, em especial: *isonomia* (núcleo do princípio republicano); e *legalidade estrita* (núcleo do regime norteador da administração pública).

É nesse sentido que entendo dever o presente Recurso ser encaminhado à D.Banca Avaliadora para, sem perder sua condição de soberania na avaliação do Candidato, manifestar sobre os termos do Recurso interposto nos exatos limites fixados no Edital, com os esclarecimentos do presente Despacho.

Determino, pois, seja encaminhado por meio eletrônico o presente Recurso, acompanhado dos espelhos das provas da Recorrente, com seus respectivos anexos, à Banca Avaliadora para, no prazo de 1 (um) dia útil, pronunciar-se.

Submeto o presente Despacho à apreciação da COC para que o mesmo receba natureza normativa e ser observado em outros Recursos similares.

Gurupi, 13 de dezembro de 2013.

Antonio Roveroni Membro Relator